



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11522.000913/2010-33  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2803-003.232 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 15 de abril de 2014  
**Matéria** CP: AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL.  
**Recorrente** COOPERATIVA DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS E MÁQUINAS PESADAS EM GERAL DO ESTADO DO ACRE - COOPERCAM.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL.

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 26/08/2010

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RELATÓRIOS, PLANILHAS, TABELAS QUE EXPÕE DE FORMA CLARA, OBJETIVA E PRECISA A INFRAÇÃO PRATICADA PELA RECORRENTE. DESCUMPRIMENTO DE DEVER INSTRUMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. CLARA. OBJETIVA E ADEQUADA. LANÇAMENTO LASTREADO EM VIOLAÇÃO À LEI. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E GARANTIAS LEGAIS RESPEITADAS. CÁLCULO DA MULTA. APLICAÇÃO DA MULTA MÍNIMA DA ÉPOCA DO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO. REVOGAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL QUE PERMITIA A APLICAÇÃO DA MULTA EM VIGOR NO MOMENTO DA LAVRATURA DO AUTO.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para que o valor da multa mínima seja reformada, aplicando a multa mínima em vigor na competência dezembro/2007 e assim recalcular o valor final da multa aplicada no auto de infração, após a exacerbação pela aplicação da agravante pela ocorrência de dolo, conforme determina a legislação. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Lara dos Santos e Helton Carlos Praia de Lima quanto à multa.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Processo nº 11522.000913/2010-33  
Acórdão n.º **2803-003.232**

**S2-TE03**  
Fl. 136

---

Eduardo de Oliveira. – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira Santos, Paulo Roberto Lara dos Santos, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

CÓPIA

## Relatório

O presente Processo Administrativo Fiscal – PAF encerra o Auto de Infração de Obrigação Acessória - AIOA - DEBCAD 37.213.725-3, CFL.30, deixar a empresa de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, I, combinado com o art. 225, I e parágrafo 9º, do Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99. Para órgão gestor de mão-de-obra, referente ao trabalhador portuário avulso: Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, I, combinado com o art. 225, I e parágrafos 10, 11 e 12, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, conforme Relatório Fiscal da Infração – REFISC, de fls. 39, com período de apuração de 05/2005 a 12/2007, conforme Termo e Início de Ação Fiscal - TIAF, de fls. 05 e 06.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação, em 30/06/2010, conforme Folha de Rosto do Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP, de fls. 01.

O contribuinte apresentou sua defesa, em 30/07/2010, as fls. 59 a 68, acompanhada dos documentos, de fls. 69 a 113.

Consta, as folhas 114, Termo de Apensação (2) onde se esclarece que este processo foi juntado por apensação ao processo nº 11522.000909/2010-75, em 10/02/2012, sendo este último, considerado o principal.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 01-25.275 - 5ª, Turma DRJ/BEL, em 29/06/2012, fls. 115 a 123.

No qual a impugnação foi considerada improcedente.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 30/08/2013, conforme AR, de fls. 124.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição, as fls. 127, recebido, em 30/09/2013, conforme carimbo de recepção, de fls. 127, e razões recursais, as fls. 128 a 134, desacompanhado de qualquer documento.

Preliminar.

- que o depósito prévio é desnecessário;

Mérito.

- que não consta do REFISC os documentos de onde foram a informações extraídas, tais como: nomes dos segurados; bases de cálculo, as contribuições devidas as informações não retificadas pela cooperativa e as competências onde ocorreram as omissões;

- que os autos contém uma relação, mas que não é a reclamada no item anterior, sendo relativa aos Transportadores Autônomos, porém estes constam das Atas de Assembleia da Cooperativa como cooperados, comprovando, assim, que estes segurados não são transportadores autônomos;
- que é dever do fisco instruir o AI com todos os elementos que provam a infração, pois do contrário a recorrente fica impossibilitada de ter acesso aos documentos utilizados, violando-se o artigo 9º, do Decreto 70.235/72, o que caracteriza cerceamento de defesa;
- que as competências 05/2005 e 06/2005 estavam fulminadas pela decadência SV Nº 08 STF, devendo ser aplicado o artigo 150, §4º, do CTN, pois tem-se lançamento na modalidade homologação;
- que apesar do REFISC dizer que os elementos de provas em si citados estão anexados nos autos, estas provas não estão especificadas, mas concluímos tratar-se de: documentos contendo os fatos geradores; origens dos créditos, demonstrativos e etc, mas que todavia não estão anexados, salvos os relatórios gerados automaticamente com a emissão do AI;
- que além das contradições do REFISC, erros nas bases de cálculo, falta de demonstrativos claros e precisos e dos vícios insanáveis, está a constituição do auto eivada de cerceamento de defesa do início ao fim, o que por si só leva a sua nulidade, pois o REFISC não atende as suas finalidades, não oportunizando a ampla defesa e contraditório, por não atender ao artigo 661, da IN MPS 03/2005 e o artigo 9º, do Decreto 70.235/72, devendo o crédito ser decretado improcedente, pois o fisco não provou sua origem;
- que a multa foi aplicada em patamar muito acima do mínimo legal, sem justificativa, o que fere o direito do contribuinte, estando pacificado nos tribunais a necessidade de fundamentação para a exacerbação da multa, não havendo esta justificativa por parte do fisco e sendo a infração considerado existente deve seu valor ser reduzido para o mínimo legal;
- Requerimento: a) acolhimento das razões recursais, com a decretação da nulidade do procedimento em razão das preliminares; b) pela reforma da decisão para anular o lançamento tributário efetuado; c) ou pela redução dos valores lançados; d) protestado pela produção de provas posteriores.

A autoridade preparadora não se manifestou quanto à tempestividade do recurso.

Não há despacho de encaminhamento ao CARF.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso voluntário é tempestivo e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade ele merece ser apreciado.

Preliminar.

A única preliminar suscitada refere-se a desnecessidade do depósito prévio, este matéria já estava ultrapassada, quando do lançamento do presente crédito, uma vez que tal exigência fora revogada pela MP 413/2008, convertida na Lei 11.727/2008.

Mérito.

No presente PAF, o que está lançado é multa por descumprimento de obrigação acessória, ou seja, o contribuinte recorrente deixou de cumprir com o seu dever legal e não cumpriu o seu dever instrumental, conforme definido no artigo 115, da Lei 5.172/66 e determinado pelo artigo 32, I, da Lei 8.212/91 c/c o artigo 225, I, § 9º, incisos I a V, do Regulamento da Previdência Social – RPS apenso ao Decreto 3.048/99.

Ficou demonstrado de forma alabastrina pelos documentos apresentados que a empresa cooperativa recorrente possui trabalhadores em seu quadro funcional, ficando comprovada a existência de trabalhadores de várias categorias e assim sendo deve a recorrente elaborar e apresentar quando solicitadas as folhas de pagamentos para esses trabalhadores, o que ele não fez.

Aliás, o agente fiscal lançador bem esclareceu a questão em seu REFISC, de fls. 39, nos trechos que a seguir transcrevo, onde a recorrente reconhece não elaborar e não possuir os documentos solicitados, violando, assim o seu dever legal.

*Em ação fiscal realizada na empresa, foram solicitados através do Termo de Intimação Fiscal - T I F nº 01, 18/02/2009, conforme Aviso de Recebimento - AR, registrado sob o número SO309771441BR, recebido em 26/02/2009, entre outros documentos, as folhas de pagamentos de todos os segurados (empregados, contribuintes individuais e trabalhadores avulsos). Posteriormente, através do Termo de Intimação Fiscal - T I F nº 08, 10/11/2009, conforme Aviso de Recebimento - AR, registrado sob o número SO309770945BR, recebido em 12/11/2009, foram solicitados os mesmos documentos.*

*Em resposta às intimações acima identificadas, a cooperativa enviou o Ofício nº 001/2009, de 24/11/2009, onde informa que no período de 05/2005 a 12/2007 não possuíam funcionários registrados na cooperativa, e que não encontraram nenhuma folha de pagamento dos contribuintes individuais e trabalhadores avulsos. (o destaque é desse acórdão).*

*Na análise dos comprovantes de despesas apresentados pela empresa, verificou-se o pagamento realizado a prestadores de*

*serviço, na condição de pessoa física e a transportadores autônomos.*

*Os beneficiários dos pagamentos foram caracterizados como contribuintes individuais e os valores recebidos pelos mesmos foram lançados como base de cálculo para o cálculo das contribuições previdenciárias.*

*Em anexo, são apresentados dois relatórios, no qual relaciona os segurados, por competência, com o valor da remuneração e o valor da contribuição devido pelos mesmos.*

*Dessa forma, a empresa deveria ter incluído na folha de pagamento os segurados empregados Dyeyme Ferreira Moraes da Costa e Thiago Barbosa de Assis e os segurados contribuintes individuais que prestaram serviços à empresa, nas respectivas competências do pagamento.*

*Quanto aos contribuintes individuais, estão incluídos os prestadores de serviços autônomos, os administradores, os transportadores autônomos e os cooperados transportadores autônomos. Em anexo, são apresentados os relatórios (fls. 41 a 58), os quais detalham os segurados, por categoria, que prestaram serviços à cooperativa, as remunerações recebidas, a base de cálculo e o valor da contribuição devida pelos respectivos segurados.*

Quanto as informações que a recorrente diz serem inexistentes no lançamento, tais como: nome dos cooperados não informados; para quais a remuneração foi informada a menor; base de cálculo e alíquotas aplicadas, comete novo engano a recorrente, pois estas informações estão todas nos autos do processo principal 11522.000909/2010-75, basta observar a planilha de fls.100 a 102, bem como os documentos, de fls. 1.298 a 1.318, corroborados pelos documentos, de fls. 1.330 a 1.365 e 1.367 a 1.368, todos fornecidos pela recorrente e que foram utilizados como base informações pelo agente, conforme itens 62 a 68, do REFISC que transcrevo, bem como no Relatório de Lançamentos – RL, de fls. 18 a 22, e itens 71 e 72, do REFISC, abaixo transcritos, constando estas informações dos autos do processo principal 11522.000909/2010-75.

*62. Em resposta à intimação, a cooperativa apresentou as cópias das notas emitidas no período solicitado, sendo que na maioria delas estava escrito manualmente o nome dos cooperados que foram os beneficiários das respectivas notas, sem detalhar o valor recebido por cada um deles (fls. 33 a 72 do Anexo VI).*

*63. Neste caso, para obter o valor recebido por cada cooperado informado, dividiu-se o valor total da nota pelo número de segurados informados.*

*64. Nas notas fiscais de serviços nº 21, 22, 23 e 24, não foram informados os nomes dos beneficiários, nem o valor recebido.*

*65. Como não houve o detalhamento da informação, dividiu-se o valor total das notas pelo número de cooperados ativos na data de pagamento das respectivas notas.*

*66. Ressalta-se que em alguns casos, foram informados nomes de trabalhadores que não eram cooperados filiados a COOPERCAM. Esses trabalhadores foram considerados como segurados contribuintes individuais na condição de*

*transportadores autônomos, que serão tratados posteriormente no presente relatório.*

*67. Dessa forma, foi elaborado um relatório, no qual consta a relação dos trabalhadores beneficiados em cada nota fiscal, contendo o nome do segurado, se é cooperado ou não, a placa do veículo, o valor atribuído ao segurado, o valor total da nota, número da nota fiscal, data da emissão, data do pagamento e competência considerada para o cálculo (fls. 93 a 97).*

*68. Com base nas informações constantes no relatório descrito no item anterior, foi elaborado um outro relatório (fl. 99 a 100), no qual é agrupado por competência, o valor atribuído a cada cooperado, bem como a base de cálculo da contribuição previdenciária (20% do valor atribuído) e o valor da contribuição devida pelo segurado (11% sobre a base de cálculo).*

*71. Dessa forma, elaborou-se um relatório (fl. 104) no qual consta a competência do pagamento, o nome do segurado, o valor total pago, a base de cálculo (20% do valor total), o desconto da contribuição previdenciária devida pelo segurado (11% sobre a base de cálculo até o limite máximo do salário de contribuição), os valores da base de cálculo e do desconto do segurado declarados na GFIP e a diferença entre as informações apuradas e declaradas na GFIP dos respectivos valores.*

*72. Dessa forma, para efeito de lançamento, consideraram-se apenas os valores constantes nas colunas relativas às diferenças apuradas.*

As provas utilizadas pelo agente lançador e fornecidas estão todas incluídas nos autos e fazendo parte do presente lançamento e nos tópicos específicos de seu REFISC o agente lançador fez a devida correlação entre os fatos e as provas de forma clara, objetiva e precisa cita todos os elementos utilizados, o que se inicia no item 7, do REFISC e prossegue nos itens 12 a 14 e 26, sendo que neste último identifica os anexos elaborados relacionando-os com as folhas do processo, por sua vez no item 28 a 30, cita os anexos e as respectivas folhas do processo, onde neste último item cita especificamente o LRE – Livro Registro de Empregados. Retoma a respectiva correlação das provas nos itens 32 a 35, novamente, relacionando os anexos com as folhas do processo, o mesmo se passa com os itens 37; 39; 43; 49; 51 a 54; 58; 62; 67; 69; 71; 78; 85; 89; 93; 95; 98. Além de citar textualmente em vários passagens do REFISC os elementos de provas pelo nome como notas fiscais, GFIP, livros e etc, estando todas estas nos autos do processo principal Nº 11522.000909/2010-75.

Aliás, quanto a isso o agente lançador é expresso em dizer, o que a seguir transcrevo, no REFISC dos autos principais, estando a empresa recorrente ciente disso deste o início.

### **COMPOSIÇÃO DOS DÉBITOS**

*106. Os débitos apurados foram separados de acordo com o tipo (segurados, empresa e outras entidades), tendo como o de maior valor o processo principal e, os outros apensados a esse. Assim,*

*os elementos de prova apresentados pelo contribuinte no presente relatório fiscal serão anexados apenas ao processo principal. (grifo do original).*

Verifico que todos os princípios informadores do procedimento e do processo administrativo fiscal estão contemplados e respeitados no presente PAF não havendo violação a qualquer um deles, em especial ao artigo 9º, do Decreto 70.235/72.

No presente crédito não ocorre a decadência suscitada pelo contribuinte recorrente e dois fatores demonstram a não ocorrência da decadência, inicialmente, e como asseverado pelo agente lançador REFISC ficou caracterizada a ocorrência de dolo por parte do contribuinte, condição essa que leva ao agravamento da multa e a aplicação da regra decadencial do artigo 173, I, da Lei 5.172/66, observe o trecho transcrito.

*Em conformidade com inciso I I , do art. 290, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 08/05/1999, constitui circunstância agravante da infração, ter o infrator agido com dolo, fraude ou má-fé. Na análise dos documentos apresentados pelo contribuinte, verifica-se que o mesmo cometeu várias irregularidades como a contratação de segurados empregados com se fossem estagiários, numa clara tentativa de elidir as contribuições previdenciárias devidas, não declarar e não recolher as contribuições devidas pelos segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviços e mesmo em relação aos cooperados declarou e informou apenas parte dos fatos geradores relativos a tais segurados.*

*O agravante é que as irregularidades foram cometidas de forma sistemática, em todas as competências onde ocorreram fatos geradores de contribuição previdenciária, caracterizam-se assim como prática reiterada de omissão dos referidos fatos geradores. Dessa forma, não resta dúvida que houve a intenção do contribuinte em reduzir a contribuição previdenciária devida pelo mesmo, havendo assim a ocorrência de dolo.*

Ainda, que o agente lançador não tivesse caracterizado o dolo, a regra de decadência continuaria a ser a do artigo 173, I, da Lei 5.172/66 para o lançamento em questão, pois estamos no campo da obrigação acessória e não existe antecipação da pagamento nesse caso, o que enseja a aplicação da regra exposta, veja o que diz o Superior Tribunal de Justiça – STJ.

#### *RECURSO ESPECIAL Nº 970.947 SC (2007/0173291-6)*

*Esta Corte tem firmado o entendimento de que o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira:*

- a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos, contado "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado";*
- b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos, contado do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN*

Assim sendo, pela aplicação da regra do artigo 173, I, da Lei 5.172/66 seja pela ocorrência de dolo ou pela não realização da antecipação do pagamento, por se tratar de obrigação acessória, não se verifica a ocorrência de decadência, ficando mais esta alegação afastada.

A simples leitura do REFISC da a exata noção da existências de todos os elementos exigidos pelo artigo 142, da Lei 5.172/66 c/c o artigo 9º, do Decreto 70.235/72 e do atendimentos o artigo 661, da IN/SRP Nº 03/2005 apesar de que este artigo não estava mais em vigor quando do lançamento do crédito.

## Seção II

### Relatório Fiscal

*Art. 661. O relatório fiscal objetiva a exposição clara e precisa dos fatos geradores da obrigação previdenciária, de forma a permitir o contraditório e a ampla defesa do sujeito passivo, a propiciar a adequada análise do crédito e a ensejar ao crédito o atributo de certeza e liquidez para garantia da futura execução fiscal. (Revogado pela IN RFB nº 851, de 28 de maio de 2008)*

O agravamento da aplicação da multa está lastreado no artigo 290, II, do Regulamento da Previdência Social – RPS apenso ao Decreto 3.048/99, que autoriza tal exacerbação no caso da ocorrência de dolo.

Todavia, entendo que a fixação do patamar mínimo da multa como sendo de R\$ 1.410,79, nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 350/2009, que divulgou o novo valor, está incorreto, pois o parágrafo 8º, do artigo 32, da Lei 8.212/91 que autorizava a aplicação do valor da multa vigente no momento da lavratura do auto de infração foi revogado pela MP 449, convertida na Lei 11.941/2009.

Assim sendo, em obediência ao artigo 37, *caput*, da CRFB/88, princípio da legalidade, moralidade e eficiência, deve-se aplicar o artigo 106, II “c” c/c o artigo 112, IV, ambos, da Lei 5.172/66 e desta forma a multa mínima a ser aplicada deve ser a maior que estivesse em vigor no período de 05/2005 a 12/2007, pois em todas essas competências houve o cometimento da infração.

A multa variou de 05/2005 – R\$ 1.101,75 a 12/2007 – R\$ 1.195,13 PT/MPS 142/2007, assim a multa aplicada no presente AI dever ser o valor mínimo em 12/2007 – R\$ 1.195,13, multiplicado pelo índice de agravamento três vezes, conforme artigo 292, II, do Regulamento da Previdência Social – RPS apenso ao Decreto 3.048/99, o que leva a multa final ao valor de R\$ 3.585,39.

Indefiro o pedido de produção de provas posteriores, em regra, as provas devem ser produzidas nos termos do artigo 16, parágrafo 4º, do Decreto 70.235/72, não sendo mais possível produzi-las por impossibilidade lógica, quando findo o julgamento, em especial o de segunda instância.

Destarte, inexistem quaisquer motivos para que se decrete a improcedência do presente lançamento.

Processo nº 11522.000913/2010-33  
Acórdão n.º 2803-003.232

S2-TE03  
Fl. 144

---

Assim com esses esclarecimentos rejeito todas as alegações de mérito, suscitadas pela recorrente.

**CONCLUSÃO:**

Pelo exposto voto por conhecer do recurso, para no mérito dar-lhe provimento parcial para que o valor da multa mínima seja reformada, aplicando a multa mínima em vigor na competência dezembro/2007 e assim recalcular o valor final da multa aplicada no auto de infração, após a exacerbação pela aplicação da agravante pela ocorrência de dolo, conforme determina a legislação.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.